



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 132 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 17/02/2011

PROCESSO Nº: 1/3964/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513255

AUTUANTE: MARIA VALDÊNIA SALES FERREIRA MATRICULA Nº: 101405-1-x

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO-EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA MERCADORIA. EXERCÍCIO DE 2003. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No presente caso o reinício da ação fiscal foi autorizado pelo orientador da Célula de Execução em Iguatu. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a acusação de que a empresa acima identificada omitiu receitas tributadas no exercício de 2003, no valor de R\$ 96.486,76, sendo o ilícito fiscal constatado através do levantamento da Conta Mercadoria.

Foi apontado como infringido o artigo 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2005.08688 e 2005.16164; Termos de Início de Fiscalização de nºs 2005.06518 e 2005.13483; Termo de Conclusão nº 2005.14629, levantamento da Conta Mercadoria

e Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, relatórios dos sistemas COMETA e GIM, cópia do livro de Inventário e cópia das notas fiscais de entrada.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando que “ a fiscalização foi sem nenhuma dúvida um tanto quanto incoerente no ato de lavrar um auto impiedoso contra uma firma da qual a fiscalização nem sequer fiscalizou realmente, apenas de posse de uma portaria do chefe do núcleo pecaram alguns documentos da empresa e já fizeram a lavratura do auto em apreço, não levando em conta as minhas despesas e nem levando em conta o estoque de mercadorias na data da lavratura simplesmente tiveram a vontade de abrir o auto e assim o fizeram, mas será que é justo a Sefaz por ser o órgão cobrador, usar fiscais desta forma para autuar firma sem explicação convincente e com isto levar a empresa ao caos e a falência.” Com esteio nestes argumentos requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária opina pela parcial procedência do feito fiscal, considerando o resultado apresentado na Conta Mercadoria (R\$ 82.397,74), por entender que o referido levantamento apresenta todos os elementos que lhe são pertinentes, sendo possível conferir a sua exatidão, condição esta não apresentada na Conta Financeira.

Em sessão realizada em 23/10/2007, esta ilustre Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando a exclusão do ICMS do valor das compras e vendas, da forma disciplinada na legislação fiscal.

As fls. 618/620 consta o laudo pericial, concluindo que “ ... o levantamento econômico-fiscal (DCM) elaborado para esta empresa, referente ao exercício de 2003, e que serviu de base de cálculo para a cobrança do imposto devido, atendeu aos procedimentos adotados em processo fiscalizatório de contribuintes registrados como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Ceará, inviabilizando desta forma a revisão do feito fiscal (DCM)”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a acusação de omissão de receitas constatada através de levantamento econômico-financeiro.

Durante a discussão do processo, foi levantada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que a autoridade designante era incompetente para determinar o reinício da ação fiscal.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando-os ou não.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada pelo orientador da Célula de Execução em Iguatu que, embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do procedimento, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, modificado por escrito pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA DO SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para por maioria de votos dar provimento ao recurso por fundamento diverso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária a nulidade, com base no parágrafo 5º, do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 03 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


P.R.
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO